



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06292/01**

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de Cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado  
Responsável: Carlos Roberto Targino Moreira  
Valor: R\$ 1.528.689,85  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –  
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO –  
CONCORRÊNCIA – Cumprimento de decisão.  
Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00651/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06292/01 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Resolução RC2-TC 0003/2012, pela qual foi assinado prazo de 60 dias para que o atual Diretor Superintendente da SUPLAN comprovasse a adoção de providências concretas no sentido de buscar a conclusão da obra com a viabilização de funcionamento ou dar-lhe outra destinação pública, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprida a determinação contida na Resolução RC2-TC 0003/2012;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 02 de abril de 2013**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06292/01**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06292/01, trata, originariamente, do exame da Licitação na modalidade Concorrência nº 003/2001 e do Contrato de nº 61/2001, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a conclusão da construção do Centro de Comercialização de Patos/PB, no valor global de R\$ 1.528.689,85.

A Auditoria deste Tribunal ao analisar os documentos pertinentes ao certame concluiu pela regularidade do procedimento licitatório em questão e do contrato decorrente.

Na sessão do dia 18 de dezembro de 2001, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 1599/2001, considerou regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente e determinou o arquivamento do processo.

Em seguida foram apresentados os termos aditivos ao contrato de nº 01, referente à dilatação de prazo e de nº 2 que aumentou o valor do contrato em R\$ 304.220,42, os quais foram analisados pela Auditoria e considerados REGULARES.

Na sessão do dia 15 de outubro de 2002, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 1155/2002, considerou regulares os termos aditivos ao contrato de nº 01 e 02 e determinou o arquivamento do processo.

Ato contínuo foram apresentados os termos aditivos ao contrato de nº 03 e 04 referentes à dilatação de prazo, os quais foram analisados pela Auditoria e considerados REGULARES.

Na sessão do dia 22 de junho de 2006, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 00660/2006, considerou regulares os termos aditivos ao contrato de nº 03 e 04 e determinou o encaminhamento do processo à DICOP para, por meio de inspeção in loco, verificar se obra foi concluída e se os recursos foram aplicados corretamente.

A Auditoria de Obras procedeu à diligência in loco e concluiu que a obra apesar de estar em fase de acabamento ainda não havia sido concluída, que os gastos realizados estariam compatíveis com os serviços executados e que a obra não teria sido concluída por desinteresse do SEBRAE, segundo informou o Diretor da SUPLAN à época.

De ordem do Relator, foi notificado o então Superintendente do SEBRAE Paraíba, Sr. Natanael Hor Silva para esclarecer as razões do desinteresse na conclusão da obra em comento.

O Superintendente do SEBRAE foi notificado e apresentou defesa as fls. 445/454, a qual foi analisada pela Auditoria que destacou que, segundo informações do seu Superintendente, a obra não teria sido concluída por falta de recursos financeiros, e repetiu os demais termos da conclusão do relatório anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06292/01**

Para cumprir despacho exarado pelo Relator, a Auditoria realizou nova diligência in loco e assim concluiu: a obra apesar de estar em fase de acabamento ainda não havia sido concluída, os gastos realizados no montante de R\$ 1.528.689,85 estariam compatíveis com os serviços executados e a obra não teria sido concluída por falta de recursos financeiros.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 1088/2009, opinando pela assinatura de prazo ao atual gestor da SUPLAN para que comprove a adoção de providências concretas no sentido de buscar a conclusão da obra ou dar-lhe outra destinação pública.

Na sessão do dia 17 de janeiro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 0003/2012, assinou o prazo de 60 dias para que o Diretor Superintendente da SUPLAN comprovasse a adoção de providências concretas no sentido de buscar a conclusão da obra, com a viabilização de funcionamento ou dar-lhe outra destinação pública.

Notificado da decisão, o Superintendente da SUPLAN, Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, apresentou documentos e esclarecimentos acerca da obra em questão, informando que o contrato firmado com a CRE Engenharia LTDA., findou-se em maio/2002 e que em seguida foi realizada uma nova licitação na modalidade de concorrência de nº 04/2009, cujo objeto foi a conclusão do Rodoshopping Edvaldo Mota, em Patos/PB, totalizando R\$ 3.305.435,60, conforme fls. 549/551.

A Auditoria analisou os documentos apresentados e concluiu que **os quantitativos de serviços relativos ao Contrato de nº 061/2001 foram concluídos sem que tenha sido observada irregularidade**; Informou que através do novo procedimento licitatório, concorrência nº 04/2009, contrato PJU 019/2010, a obra estaria passando por uma reestruturação em sua futura utilização de misto de Shopping e Rodoviária e que os serviços de urbanização foram concluídos e os serviços de construção civil estão em fase final de acabamento. Sugeriu, ao final, que fosse notificado o Superintendente da SUPLAN para enviar o referido procedimento licitatório e os termos aditivos para esta Corte de Contas para que os mesmos fossem analisados pela Auditoria competente. Notificação essa realizada, conforme fls. 560/563.

Ao analisar a licitação concorrência de nº 04/2009 e o contrato dela decorrente de nº 019/2010, referente à conclusão do Rodoshopping Evaldo Mota em Patos/PB, a Auditoria, preliminarmente, considerou regular o certame, o contrato decorrente e seus termos aditivos e sugeriu que fossem desentranhadas dos presentes autos as fls. 565/2414 para formalização de processo específico, recomendação atendida pela Relatoria do Processo.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que os serviços previstos no Contrato de nº 061/2001 foram concluídos sem nenhuma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06292/01**

irregularidade aparente, conforme destacou o Órgão Técnico de Instrução e com a feitura da nova licitação na modalidade concorrência que tem como objeto a conclusão da obra e que está sendo analisada pela Auditoria, entende esse Relator que a determinação contida na Resolução RC2-TC 0003/2012 foi cumprida.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* cumprida a determinação contida na Resolução RC2-TC 0003/2012;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 02 de abril de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR